



**PARECER Nº 43/2025/CADFARF**

**PROTOCOLO Nº 3000/2025 – PROCESSO Nº 927/2025**

Dia 02/04/2025

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 440/2025** que “*Altera a Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.*

**Autor:** Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco

**Emenda Modificativa nº 01 e 02**

**Autor:** Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco

**Emenda Modificativa nº 03 e 04**

**Autor:** Deputado Estadual Lúdio Cabral

**Substitutivo Integral nº 01**

**Autor:** Deputado Dilmar Dal Bosco

**Emenda Supressiva nº 05 e 06**

**Autor:** Deputado Lúdio Cabral

**Relator:** Deputado *Mirinho*

**I – DO RELATÓRIO**

Aportou na 16ª Sessão Plenária de 02/04/2025 o Projeto de Lei nº 440/2025, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco, tendo ocorrido a dispensa de pauta, e ato contínuo, foi recebido na Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e Regularização Fundiária, que emitiu parecer favorável quanto ao mérito.





Na sequência, em 09/04/2025, a propositura recebeu Emendas Modificativas nº 01 e nº 02 apresentadas pelo mesmo autor, Deputado Dilmar Dal Bosco, retornando à Comissão de mérito que emitiu parecer acatando as respectivas emendas.

Em seguida, no dia 22/04/2025, o Deputado Lúdio Cabral apresentou Emendas Modificativas nº 03 e nº 04, retornando o projeto à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e Regularização Fundiária para emissão de parecer, rejeitando as referidas emendas.

Ato contínuo, aportou na Sessão Plenária de 30/04/2025 o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco, e na mesma data foram apresentadas as Emendas Supressivas nº 05 e nº 06, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, tendo sido recebido na Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e Regularização Fundiária para emissão de novo parecer.

Cumprido o processo supracitado, bem assim a justificativa do Parlamentar proponente, momento a partir do qual será feita a análise de mérito do projeto.

A proposta, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco, dispõe sobre alterações na Lei nº 6.338 de 03 de dezembro de 1993.

De início, a justificativa parlamentar assevera que a propositura tem por fim alterar a Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no âmbito do Estado de Mato Grosso, objetivando que a norma contemple em favor dos autuados os Princípios Constitucionais da Legalidade, Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, prescritos pelos incisos LIV e LV, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.



Aduz o Deputado que o projeto visa que a execução e inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal em estabelecimento que participar do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários deve, obrigatoriamente, ser realizada por engenheiro de alimentos oficial e/ou médico veterinário oficial", acrescentando o engenheiro de alimentos como profissional habilitado.

Assevera a justificativa que a proposta visa modificar o §1º, do inciso VI do Art. 3º, para que os estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV e V fiquem obrigados a manter Engenheiro de Alimentos ou Médicos Veterinários, ambos devidamente habilitados, exercendo a função de Responsáveis Técnicos, que serão co-responsáveis com a direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados, os do inciso VI serão regulamentados pelo decreto, acrescentando o Engenheiro de Alimentos como responsável técnico.

Esclarece que a proposta também visa modificar a parte final do Art. 12 da referida lei, para que os laboratórios responsáveis pelas análises microbiológicas e físico-químicas sejam credenciados no Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, garantindo a lisura nos resultados dos exames laboratoriais.

Ademais, o projeto propõe modificação na redação original do "caput" do Artigo 15, para assegurar que as supostas infrações sejam apuradas e autuadas em processo administrativo competente, garantido em favor dos autuados, a aplicação dos princípios constitucionais do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa.

Além disso, a iniciativa propõe a modificação da redação original dos incisos I, II, III e IV inseridos no Art. 15, visando corrigir gargalos na órbita das inspeções sanitárias, principalmente no que tange aos estabelecimentos comerciais e industriais. Em relação ao inciso I, a ideia é que a penalidade de advertência seja formal, como medida de documentar a penalidade gerando segurança jurídica. A nova redação também traz uma conduta que será penalizada com advertência formal, nos casos em que a origem da contaminação microbiológica for incerta e desconhecida



em decorrência da inexistência de elementos probatórios conclusivos e inequívocos, embasados por comprovação científica.

Ressalta que a nova redação proposta para o inciso II, visa diminuir a multa de 100 UPF/MT, para até 60 UPF/MT, haja vista que a arbitrada atualmente encontra-se manifestamente exasperada. Em relação ao inciso III, a nova redação promove maior segurança para a saúde humana e dos animais, vez que independente de qualquer situação que gere prova que as matérias primas, subprodutos e derivados de origem animal não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados, serão apreendidos ou inutilizados, independente de culpa como medida de salvaguardar a saúde humana e dos animais.

No que tange ao inciso IV, a nova redação prescreve que no caso de suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou em caso de embaraço de ação fiscalizadora, só deve ocorrer depois de apuradas as infrações imputadas, em processo administrativo competente, com a observação das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em favor dos autuados, como medida de observância das garantias constitucionais.

Cita que o projeto também visa acrescentar os §4º, §5, §6º, §7º e §8º ao inciso IV do Artigo 15. Em relação ao §4º, a ideia é que nos casos de inexistência da comprovação da origem da contaminação microbiológica patogênica, com elementos probatórios seguros, conclusivos e inequívocos, não haverá suspensão das atividades, temporária ou definitiva, dos estabelecimentos autuados. O §5 proposto diz que durante as inspeções sanitárias, com a presença de indícios suficientes de contaminação microbiológica ou qualquer outra irregularidade físico-química, será procedido por profissional competente efetivo do INDEA/MT, a coleta de 01(uma) amostra para análise laboratorial, devendo facultar aos autuados o envio da referida amostra para 01(um) laboratório devidamente credenciado no MAPA. Já o §6º prescreve que as coletas de amostras oficiais de materiais para análises



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**  
Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e  
Regularização Fundiária  
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 66

RUB. 2

microbiológicas ou físico-químicas será garantido em favor dos autuados, a coleta de 01 (uma) amostra de contraprova, como medida de garantir o contraditório e ampla defesa dos autuados.

Quanto ao §7º prescreve que nos processos de autuações de infrações em trâmite, instaurados antes da vigência desta lei, cuja a imputação infracional decorrer de comprovação da presença de microrganismos patogênicos em produtos de origem animal, contudo, inexista a certeza absoluta da origem da contaminação, as sanções até então aplicadas, serão suspensas até que haja relatório conclusivo de investigação realizada por profissionais competentes do INDEA/MT, embasado com comprovação científica inequívoca, o qual deve constatar em qual das fases de produção da respectiva cadeia produtiva houve a contaminação.

Por fim, o §8º estabelece que nos casos em que o relatório conclusivo do INDEA/MT apontar que a origem da contaminação microbiológica, que trata o parágrafo antecedente, se deu em ambiente distinto de responsabilidade do autuado, o auto de infração e todos os atos por derivação serão anulados e extintos.

Conclui o Deputado que a proposta legislativa busca atualizar a Lei 6.338, de 03 de dezembro de 1993, para que seja mais justa, respeite as garantias constitucionais prescritas nos incisos LIV e LV, da Constituição Federal, garantindo mecanismos que possibilitem o contraditório e ampla defesa, lisura no processo de coleta e análise microbiológicas e físico-químicas, e acima de tudo, garanta a saúde humana e dos animais.

Já diante da Emenda Modificativa nº 01, de autoria do mesmo autor, o Deputado justifica que visa melhorar a redação do texto original do Art. 1º do projeto de lei de origem, para que o Parágrafo único do Artigo 2-A da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993 vigore em sintonia com a normatização nacional.

ENDERECO:  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 207 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

TELEFONES:  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

KTOA



Quanto à Emenda Modificativa nº 02, também de autoria do mesmo autor, o Parlamentar justifica melhora da redação ao Art. 2º do projeto em destaque, modificando o §1º, VI, do Art. 3º, da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, para que atenda a conveniência e interesse da administração pública.

No que concerne à Emenda Modificativa nº 3, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, que objetiva alterar o art. 2º da propositura de lei, justifica que as atividades descritas são regulamentadas pela Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, segundo a qual são de competência privativa do médico veterinário.

Na sequência, a Emenda Modificativa nº 04, também de autoria do Deputado Lúdio Cabral, visa alterar o art. 1º do projeto de origem para excluir o engenheiro de alimentos de atribuição exclusiva do médico veterinário.

Já o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, objetiva adequar a redação dos artigos 1º e 2º do projeto de lei original à normatização nacional.

Após, as Emendas Supressivas nº 05 e nº 06, de autoria do Deputado Lúdio Cabral foram apresentadas visando nova alteração.

Face ao exposto, passa-se a avaliar a proposição no tocante ao mérito, considerando a oportunidade, conveniência, relevância social e interesse público.

É o relatório.

## II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese serão assentadas em discussão e votação do Plenário sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.



Compete a esta Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, em consonância com o Art. 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

O texto do Projeto de Lei nº 440/2025 possui 09 (nove) artigos, e “Altera a Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

Abaixo demonstrar-se-á o quadro comparativo entre o texto já analisado e aprovado nos termos do Substitutivo Integral nº 01 e as Emendas Supressivas nº 05 e nº 06.

<u>Substitutivo Integral nº 01</u>	<u>Emendas Supressivas nº 05 e nº 06</u>
<p>Altera a Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.</p>	
<p><b>Art. 1º</b> Modifica o Parágrafo Único do Art. 2-A, da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	



<p>"Art. 2-A (...) <i>Parágrafo Único - A execução e inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal em estabelecimento que participar do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários será realizado na forma da normatização nacional</i>".</p>	
<p><b>Art. 2º</b> Modifica o § 1º, VI, do Art. 3º, da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 3º (...) VI - (...)</p> <p>§1º - Os estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV e V ficam obrigados a manter responsáveis técnicos <b>na forma da normatização nacional</b>".</p>	
	<p><b>Art. 3º</b> Modifica o Art. 12 da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 12 As análises laboratoriais referentes aos produtos de origem animal, de que trata esta lei, serão executadas pelo laboratório do INDEA/MT, ou em outros laboratórios de referência credenciados no Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA".</p>
	<p><b>Art. 4º (...)</b></p>
	<p><b>Art. 5º (...)</b></p>
	<p><b>Art. 6º</b> Fica acrescido no inciso IV, do Art. 15 da Lei 6.338, de 03 de dezembro de 1993, os</p>





§4º, §5º, §6º, §7º e §8º, com as seguintes redações:

(...)

Destarte, as alterações apresentadas pelo Parlamentar na oportunidade do referido Substitutivo Integral nº 01 se referem somente ao Art. 2º, propondo redação no sentido de adequar o texto à normatização nacional.

Dito isso, cabe citar que o Substitutivo Integral nº 01 em análise, visa alterar o texto já aprovado, nos termos das Emendas modificativas nº 01 e nº 02, para que o § 1º, VI, do Art. 3º da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...) VI - (...)

§1º - Os estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV e V ficam obrigados a manter responsáveis técnicos **na forma da normatização nacional**". Grifo nosso.

Frente a todo o exposto, presente a hipótese fática, basilar para que a propositura seja oportuna conforme já aludido nesta relatoria, quanto ao mérito conclui-se pela conveniência, interesse público e relevância social do Projeto de Lei nº 440/2025, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, do mesmo autor, rejeitando as Emendas Supressivas nº 05 e nº 06, de autoria do Deputado Estadual Lúdio Cabral.

Quanto aos critérios de constitucionalidade, reserva-se a matéria à Comissão Permanente apropriada.

É o parecer.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**  
Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e  
Regularização Fundiária  
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 71

RUB. 1

### III – VOTO DO RELATOR:

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 440/2025**, de autoria do **Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco**, que “*Altera a Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”*”, bem como do Substitutivo Integral nº 01, também de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco.

A propositura é extremamente relevante, prevendo a alteração da legislação em vigor, no intuito de que a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal contemple os princípios constitucionais da legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 440/2025**, de autoria do Deputado DILMAR DAL BOSCO, nos termos do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, e pela **REJEIÇÃO** das Emendas Supressivas nº 05 e nº 06, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 2025.



**ENDEREÇO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 207, 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
**Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico**  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
**(65) 3313-6914**  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

KTOA



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**  
Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e  
Regularização Fundiária  
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS 72

RUB A

#### IV – FICHA DE VOTAÇÃO

<b>Projeto de Lei nº 440/2025 - Parecer nº 43/2025</b>	
Reunião da Comissão em: <u>30 / 09 / 2025.</u>	
Presidente: Deputado Estadual Nininho	
Relator: <u>Dep. Nininho</u>	
<b>VOTO DO RELATOR</b>	
Diante do exposto, VOTO pela <b>APROVAÇÃO</b> do Projeto de Lei (PL) n.º 440/2025, de autoria do Deputado DILMAR DAL BOSCO, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, do mesmo autor, e pela <b>REJEIÇÃO</b> das Emendas Supressivas nº 05 e nº 06 de autoria do Deputado LUDIO CABRAL.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
<b>Relator</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO NININHO Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Vice-Presidente	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS Membro Titular	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA Membro Titular	
DEPUTADO FÁBIO TARDIN – FABINHO Membro Titular	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Membro Suplente	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Membro Suplente	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO Membro Suplente	
DEPUTADO THIAGO SILVA Membro Suplente	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Membro Suplente	



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 207 - 2º Andar

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

KTOA